

Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br

e-mails: pmreginopolisat@uol.com.br - prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

LEI nº 2.164, de 02 de agosto de 2.011

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis no âmbito do Município de Reginópolis”.

MARCO ANTÔNIO MARTINS BASTOS, Prefeito do município de Reginópolis, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com vencimento até o último dia do mês anterior ao do pedido de adesão, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Refis será administrado pela Lançadoria, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º - O Refis não alcança débitos fora da competência tributária do Município.

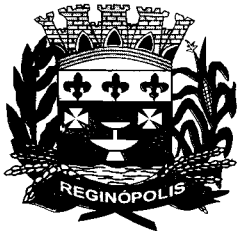
Art. 2º - A adesão ao Refis dar-se-á por opção da pessoa, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada a partir da data da publicação da presente Lei até 31 de outubro de 2.011.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante serão calculados pela legislação vigente, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis, e serão inscritos em dívida ativa, se ainda não estiverem incluídos.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, suspensos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - Havendo dívida já parcelada, o contribuinte somente poderá optar em aderir ao Refis se proceder a quitação do parcelamento anterior.



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br

e-mails: pmreginopolisat@uol.com.br - prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

§ 5º - Na adesão ao Refis serão concedidos descontos, conforme número de parcelas do quadro abaixo:

Nº DE PARCELAS	DESCONTOS DE MULTA E JUROS
01	100%
DE 02 ATÉ 05	60%
06	50%
DE 07 ATÉ 12	40%
DE 13 ATÉ 18	30%
DE 19 ATÉ 24	20%
DE 25 ATÉ 36	10%

§ 6º - No caso de ser efetuada a opção pelo pagamento parcelado do débito, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), sem que haja a incidência de juros sobre o parcelamento.

Art. 3º - A opção pelo Refis sujeita a pessoa a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - cumprimento regular das obrigações tributárias para com a municipalidade, com vencimentos posteriores à adesão ao programa;

IV - pagamento regular das parcelas ajustadas pelo Programa.

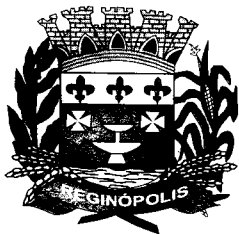
V - desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial, cujo objeto seja a discussão de créditos tributários a serem integrados no Programa, preservadas as verbas sucumbenciais, judicialmente estipuladas.

§ 1º - A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§ 2º - A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias não pecuniárias prestadas nas ações de execução fiscal, e a conversão em renda dos depósitos administrativos ou judiciais, na medida do valor consolidado, sendo o excesso imediatamente liberado ao optante.

§ 3º - A homologação da opção pelo Refis não é condicionada a qualquer tipo de prestação de garantia ou caução, e será automática com o

①



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br

e-mails: pmreginopolisat@uol.com.br - prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

requerimento de adesão, instruído com comprovante de quitação da primeira parcela.

Art. 4º - O optante pelo Refis será dele excluído, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após o prazo de adesão;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

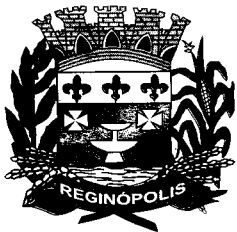
VI – prática de qualquer procedimento tendente a evitar, por fraude ou simulação, o recolhimento de tributos da competência do Município.

§ 1º - A exclusão do optante do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática inscrição em dívida ativa, cuja certidão será executada judicialmente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá a divulgação do Programa e editará normas regulamentares necessárias à execução, especialmente em relação:



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br

e-mails: pmreginopolisat@uol.com.br - prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

- I – à consolidação dos débitos;
- II – à fixação da parcela mínima, bem como do número de parcelas;
- III – às formas de homologação da opção e de exclusão do optante do Refis, bem assim às suas conseqüências;
- IV – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 6º - Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 7º - Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até o último dia do mês anterior ao do pedido de adesão, poderão ser parcelados dentro do mesmo Programa, perante o Departamento Jurídico do Município.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no Refis.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, a adesão ao programa deverá ser efetivada no prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de desistência, na forma e condições a serem estabelecidas pelos órgãos competentes, observado o prazo limite de adesão ao programa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reginópolis, 02 de agosto de 2011.


MARCO ANTÔNIO MARTINS BASTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e afixada no quadro de costume, neste Paço Municipal, em 02 de agosto de 2011.



Walter Luiz de Oliveira
Assessor Jurídico